



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.009476/2009-32
ACÓRDÃO	3402-013.262 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGÊNCIA MARITIMA GRANEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

MULTA ADUANEIRA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. TEMA REPETITIVO 1293.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em cancelar o Auto de Infração, em razão do reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves, Cynthia Elena de Campos, José de Assis Ferraz Neto, Alessandra Lessa dos Santos, Louise Lerina Fialho (substituta integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-086.591, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício, conforme ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

No caso de transporte marítimo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu de forma intempestiva conforme legislação regencial.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Não caracteriza denúncia espontânea a informação extemporânea dos registros dos dados de embarque, pois este fato, por si, caracteriza conduta infracional cominada por multa regulamentar.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este, no tocante à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00 referente a multa aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre operações que executou, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em 07/12/2009 foi protocolado o PCI EQVIB solicitando o desbloqueio no sistema CARGA do manifesto eletrônico 1509502232260 pois este foi registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema.

Pesquisando no Siscomex Carga, verificou a fiscalização que figurou como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa AGÊNCIA MARITIMA GRANEL LTDA, CNPJ nº 54.477.377/0001-65 (documento 02), ora autuada.

Ciente do Auto de Infração, a interessada apresentou a impugnação, alegando, em síntese, que:

- Preliminarmente requer a nulidade do auto de infração em razão de Fisco não ter colacionado qualquer prova que tipificasse a infração apontada, conforme artigo 9º PAF; a ausência de prova impossibilitou o direito à ampla defesa;
- não existe atraso legal na conduta da Requerente; houve uma simples retificação por motivos técnicos operacionais; foi solicitado desbloqueio em 07/12/2009 dos manifestos eletrônicos;
- a LEI é extremamente clara ao imputar a penalidade aplicada SOMENTE à empresa de transporte internacional, à prestadora de serviços de transporte expresso porta-aporta e ao agente de carga.;
- não quis o legislador, na hipótese descrita, aplicar esta multa ao agente marítimo;
- como agente marítimo, a Requerente é considerada mera representante do armador, e, como mandatária que não responde pelas falhas imputáveis a seus representados, entendimento este também aplicável no âmbito fiscal, consoante proclamado pela Súmula 192 do extinto, mas sempre Egrégio TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS;
- portanto, como a infração apontada foi comunicada a esta repartição **ANTES** do início do procedimento fiscal, não se pode falar na aplicação da multa prevista na Lei 10.833/2003, que alterou o Decreto-Lei 37/66;
- sendo assim, a **denúncia espontânea** da infração que sequer existiu, exclui o pagamento de qualquer penalidade, nos exatos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional;
- a boa-fé é uma causa de exclusão da ilicitude que atua em todos os departamentos do direito positivo, o que abrange, portanto, o direito administrativo, tributário e aduaneiro.

- requer a improcedência do lançamento.

A Autuada foi intimada pela via eletrônica em 17/05/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 74), apresentando o Recurso Voluntário em 01/06/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 76) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, pediu a improcedência do auto de infração.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.
É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Tema 1.293/STJ

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-aporta, ou ao agente de carga.

Consta no auto de infração que em 07/12/2009 foi protocolado o PCI Eqvib nº 009/802179, solicitando o desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto eletrônico 1509502232260, pois este foi vinculado fora do prazo estabelecido pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema e consequente incidência da multa objeto deste litígio.

Fato notório que a penalidade em referência tem natureza aduaneira, uma vez que visa punir irregularidade na prestação de informação à Receita Federal do Brasil, no exercício do controle aduaneiro.

Ocorre que através dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), o Egrégio Superior Tribunal de Justiça delimitou a seguinte tese controvertida:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 12/11/2025.

Com isso, foi fixada a seguinte tese¹:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Em síntese, os processos administrativos que visam imposição de multas vinculadas diretamente à arrecadação ou à fiscalização de tributos não se submetem à prescrição intercorrente; já os processos instaurados para apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária, voltadas primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade aduaneira, sujeitam-se ao art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999.

Nessa linha, o STJ tem reiteradamente afirmado que, instaurado o procedimento administrativo sancionador e permanecendo ele paralisado por mais de três anos, sem atos de impulso, consuma-se a prescrição intercorrente, como reconhecido em diversos precedentes citados no texto (v.g., AgInt no REsp 1.857.798/PE; AgInt no AREsp 1.719.352/ES; REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP).

¹ Fonte: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

No *leading case*, firmou-se expressamente que: **(a)** obrigações que decorrem de deveres meramente administrativos – como o registro de informações no SISCOMEX por transportadores, previsto no art. 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN SRF nº 28/1994 – não possuem natureza tributária, pois não se dirigem, direta e imediatamente, à arrecadação ou fiscalização de tributos, ainda que possam auxiliá-la de modo reflexo; **(b)** nessas hipóteses, a penalidade aplicada (v.g., a multa do art. 107, IV, “e”, do DL nº 37/1966) tem caráter administrativo-aduaneiro, submetendo-se ao regime de prescrição intercorrente da Lei nº 9.873/1999; e **(c)** incide a prescrição intercorrente se o processo de apuração da infração ficar paralisado por mais de três anos, sem julgamento ou despacho. O AgInt no REsp 2.101.253/SP reafirma essa orientação, afastando a natureza tributária do dever de prestar informações no SISCOMEX e reconhecendo a aplicação da prescrição intercorrente à penalidade correspondente.

Considerando o trânsito em julgado em referência, bem como a natureza aduaneira da multa prevista pela alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, passo à análise da aplicação da tese neste litígio.

No presente processo, o Despacho de fls. 94, que encaminhou os autos para inclusão em lote e sorteio para julgamento, foi proferido em 12/06/2017, permanecendo paralisado por período superior a 3 (três) anos, uma vez somente em 10/01/2024 foi movimentado o processo através do Despacho de fls. 95.

Portanto, considerando as razões acima, deve ser aplicada a prescrição intercorrente prevista pelo § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual impera a declaração da inexigibilidade da multa aplicada neste litígio por ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o Auto de Infração, em razão do reconhecimento da incidência de prescrição intercorrente no presente processo, nos termos do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos